

RECURSO ESPECIAL Nº 826.976 - PR (2006/0040603-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO MACHADO
ADVOGADO : ÚRSULA ANDRÉA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : ADEAM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
DE MARINGÁ
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 18 DA LEI N.º 4.771/65. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE CONSERVAÇÃO INOBSERVADO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ NOVO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Não decidida pela Corte de origem a questão federal referente ao art. 18 da Lei n.º 4.771/65, inadmissível é o manejo do apelo especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A mera transcrição da ementa do paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que o recorrente seria responsável por perpetuar a lesão ao meio ambiente perpetrada pelo anterior proprietário do imóvel. Para concluir, como pretende a parte, que "não há nenhum elemento nos autos que comprove que o recorrente foi o responsável pelo desmatamento da área ou sequer a eventual existência desta", seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providência essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 826.976 - PR (2006/0040603-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ JOÃO MACHADO
ADVOGADO : ÚRSULA ANDRÉA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : ADEAM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do I Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE RESERVA FLORESTAL LEGAL. REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO RURAL.

A exploração econômica do imóvel em sua totalidade, sem a reserva de 20% da sua superfície para a reserva florestal, importa em atividade poluidora, incumbindo ao adquirente a obrigação de promover o reflorestamento.

Referência Legislativa: Código de Processo Civil, artigos 128 e 460; Constituição Federal, artigos 5º, XXIII, 186, 11 e 225, § 3º; Lei nº 4.771/65 (com alterações da Lei nº 7.803/89), artigos 16, 'a', 'b', § 2º, e 26, 'g'; Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º; Lei n.º 8.171/91, artigo 99, § 2º; Lei Estadual n.º 11.054/95, artigo 7º; Decreto Estadual n.º 387/99, artigo 4º, 'a'" (fl. 330).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 371).

Em preliminar, a recorrente aponta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, por entender que o aresto recorrido não teria se pronunciado sobre matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alega contrariedade ao art. 16 da Lei n.º 4.771/65. Segundo afirma, "não há nenhum elemento nos autos que comprove que o recorrente foi o responsável pelo desmatamento da área ou sequer a eventual existência desta, é de se julgar improcedente o pedido" (fl. 399).

Sustenta, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 18 da Lei n.º 4.771/65, na medida em que esse dispositivo legal não obrigaria "o proprietário ao reflorestamento, quando não foi ele o responsável pela degradação" (fl. 401).

As contra-razões não foram apresentadas (fl. 418).

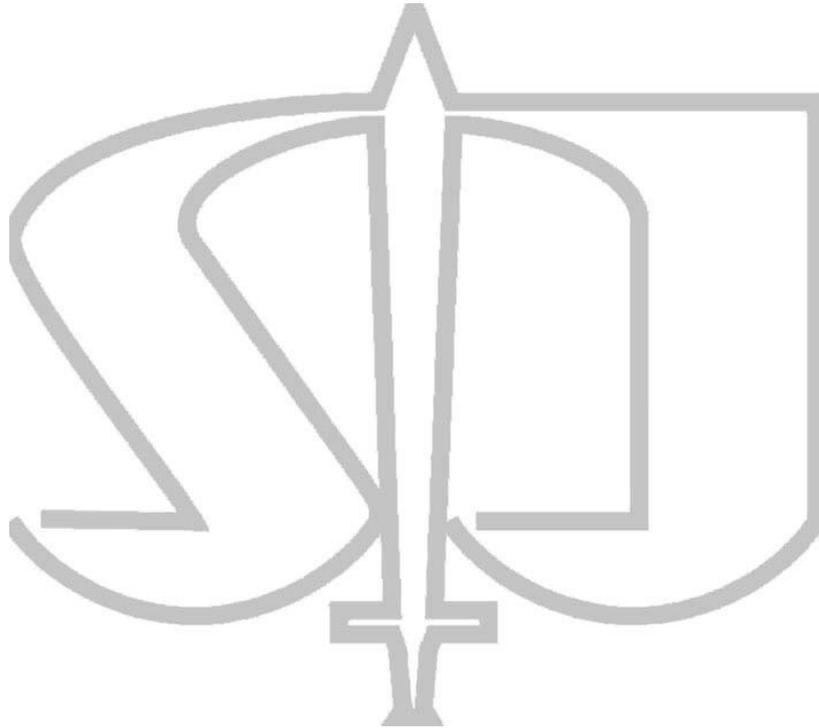
Inadmitido o recurso especial na origem, a recorrente interpôs agravo de instrumento, que foi provido, determinando-se a subida dos autos para melhor exame.

Instado a manifestar-se, o Subprocurador-Geral da República Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios opinou pelo não provimento do recurso especial. O parecer encontra-se sintetizado nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

"Recurso Especial. Processual civil. Direito Ambiental. Reserva legal. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC quando os fundamentos utilizados no acórdão recorrido são suficientes para dirimir a lide. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei Federal. Matéria pacificada no STJ. Parecer pelo não provimento do recurso" (fl. 457).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 826.976 - PR (2006/0040603-4)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 18 DA LEI N.º 4.771/65. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DANO AO MEIO AMBIENTE. DEVER DE CONSERVAÇÃO INOBSERVADO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ NOVO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Não decidida pela Corte de origem a questão federal referente ao art. 18 da Lei n.º 4.771/65, inadmissível é o manejo do apelo especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. A mera transcrição da ementa do paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que o recorrente seria responsável por perpetuar a lesão ao meio ambiente perpetrada pelo anterior proprietário do imóvel. Para concluir, como pretende a parte, que "não há nenhum elemento nos autos que comprove que o recorrente foi o responsável pelo desmatamento da área ou sequer a eventual existência desta", seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providência essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial não logra perspectiva de conhecimento. Explica-se.

De início, no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC, a recorrente deixou de fundamentar a insurgência recursal, não indicando com precisão sobre quais matérias a Corte regional teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, bem como não explicitando os motivos porque entende que o decisório restou carente de fundamentação, o que atrai o óbice do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Sobre a matéria, confira-se o seguinte julgado da Turma:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão no exame de determinados dispositivos legais, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais deveriam ter sido analisados pela Corte de origem para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Recurso especial não-conhecido" (REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJU de 29.03.04).

No concernente à negativa de vigência ao art. 18 da Lei n.º 4.771/65, malgrado opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. Desse modo, como não decidiu a controvérsia à luz dessas normas são aplicáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, que enunciam:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo";

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Na mesma vereda, dentre outros precedentes, cite-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – JUROS DE MORA – INSCRIÇÃO NA CDA – ESPECIFICAÇÃO – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 202, II DO CTN – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE EM TORNO DO ART. 201 DO CTN.

1. Configura-se o prequestionamento quando a tese jurídica articulada no recurso especial tenha sido enfrentada à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 202, II do CTN, se o acórdão recorrido especifica a forma pela qual os juros de mora foram cobrados pela Fazenda Pública.

3. Recurso especial improvido" (REsp 706.568/RO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.05).

Pela alínea "c", o especial também não enseja conhecimento. A par de não cumpridas as formalidades legais e regimentais, a simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Para configuração da divergência, a parte é obrigada a transcrever os excertos dos acórdãos que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Sobre o tema, dentre outros precedentes, assim se tem pronunciado a Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535

Superior Tribunal de Justiça

DO CPC. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 721.491/ES, DJU de 20.2.06).

Por outro lado, com base nas provas acostadas ao processo, a Corte de origem entendeu que, embora não tenha dado causa ao desmatamento das áreas questionadas, o recorrente vem desenvolvendo atividade agropecuária, o que está impedindo a regeneração natural de 20% da superfície para a reserva florestal. Do voto condutor do julgamento, confirmam-se os seguintes excertos:

"Esse é exatamente o caso dos autos, onde o embargado adquiriu o imóvel há mais de 30 anos e durante todo esse período vem desenvolvendo a atividade agropecuária em toda a área da propriedade, sem a reserva de 20% da sua superfície para a reserva florestal.

Tal situação, aliás, foi constatada pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, quando da vistoria realizada no local, cujo laudo técnico foi juntado às fs. 59/62, e da perícia feita pelo mesmo órgão, cujo laudo está às fs. 115/116 e 127/128.

Observe-se que o perito afirma que quando o embargado adquiriu o imóvel, as áreas 'já se encontravam desmatadas' (item 01 - f. 115), sendo que, todavia, está ele 'impedindo a regeneração natural de 20% da área total para formação de Floresta, o que pode ser considerado como dano Ambiental' (item 04 - f. 115).

Nas considerações finais, conclui o perito: 'Os imóveis, objeto do presente, estão sendo explorados com atividades agrícolas e pecuária, além dos limites estabelecidos pela legislação florestal em vigor, ou seja, até 80% de suas áreas. Com exceção da Fazenda Bahia, que mantém 6,68% (aproximado) de reserva florestal, nos demais imóveis não existem áreas preservadas como florestal, conforme estabelecido pelo artigo 16 do Código Florestal' (f. 128).

Registrar é preciso que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e possui resguardo constitucional. Com isso deve sempre estar acima do interesse particular.

Pela importância do bem tutelado, merece ser acolhido o recurso, para o fim de se impor ao proprietário rural a obrigação de recompor a área de reserva legal no imóvel objeto da ação" (fl. 342-343).

Como se vê, fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal *a quo* asseverou que o

recorrente seria responsável por perpetuar a lesão ao meio ambiente perpetrada pelo anterior proprietário do imóvel. Para concluir, como pretende o recorrente, que "não há nenhum elemento nos autos que comprove que o recorrente foi o responsável pelo desmatamento da área ou sequer a eventual existência desta" (fl. 399), seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providencia essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que não incidisse o óbice da Súmula 7/STJ, o entendimento consagrado no aresto recorrido não destoaria do preconizado neste Sodalício. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público:

"ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.

4. Recursos especiais providos em parte" (REsp 327.254/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.02);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROPRIEDADE RURAL - ATIVIDADE AGRO-PASTORIL - RESERVA LEGAL - TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 16 ALÍNEA "A" E § 2º DA LEI N. 4.771/65; 3º E 267, IV, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Na linha do raciocínio acima expandido, confira-se o Recurso Especial n. 343.741/PR, cuja relatoria coube a este signatário, publicado no DJU de 07.10.2002.

Recurso especial provido para afastar a ilegitimidade passiva ad causam do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda"(REsp 217.858/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.03);

Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE. ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. DANOS AO MEIO-AMBIENTE. OBRIGAÇÃO. CONSERVAÇÃO DA ÁREA.

I - A questão enfrentada pelo recorrente encontra-se pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, com o mesmo entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o particular que adquire propriedade rural tem responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já a adquira devastada, ante a transferência da obrigação de conservação da área.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 504.626/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.05.04);

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela.

2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 263.383/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.05).

Desse modo, também não seria o caso de conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 83/STJ, de seguinte conteúdo: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2006/0040603-4

REsp 826976 / PR

Números Origem: 121153804 200200025083 200400094926 200501193570 28292

PAUTA: 22/08/2006

JULGADO: 22/08/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DULCINÉA MOREIRA DE BARROS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOÃO MACHADO

ADVOGADO : ÚRSULA ANDRÉA RAMOS E OUTROS

RECORRIDO : ADEAM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE
MARINGÁ

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2006

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária